



- CEP 06400-000

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, BARUERI - SP

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min**

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003997-66.2020.8.26.0068**

Classe - Assunto

**Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**

Requerente:

Requerido:

Juiz de Direito: Udo Wolff Dick Appolo Do Amaral

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, decido.

Por vislumbrar suficientes os elementos carreados à devida compreensão dos pedidos e seus fundamentos fáticos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, em consonância com o artigo 355, I, do CPC.

A preliminar de ilegitimidade aventada pela corré \_\_\_\_\_ não merece prosperar. Isso porque a atividade por ela desenvolvida enquadra-se perfeitamente no conceito legal de agenciamento de turismo: "compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente" (art. 27 da Lei 11.771/08).

E foi exatamente isto o que a empresa-ré realizou; a intermediação, de forma remunerada, de venda de diárias em hotéis para a parte autora.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, estabelece a solidariedade de toda a cadeia de fornecedores de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O entendimento desta Corte Superior é de que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor". (AgInt nos EDcl no AREsp 1243517 / DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26/06/2018).

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Outrossim, não há que se falar em carência da ação diante da perda do objeto, o que, além não ter sido suficientemente comprovado, só veio a ocorrer com o deferimento da liminar.

Sem mais preliminares, passa-se a conhecer da lide.

Pedi o autor seja o réu compelido a efetuar os cancelamentos das reservas sob os nº(s) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, com o resarcimento dos valores e diárias bônus desembolsados, em razão da pandemia de Covid-19.

Pois bem.

A pandemia de "Covid-19" ("Coronavírus") é situação que se caracteriza como caso fortuito externo cuja ocorrência era imprevisível por parte da ré e também do autor, motivo pelo qual não se pode falar em culpa exclusiva deste.

Desse modo, a obrigação de fazer concernente ao cancelamento das reservas é medida que se impõe à ré; o que, ao que tudo leva crer, já foi cumprida.



- CEP 06400-000

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, BARUERI - SP

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

Em desdobramento lógico, deverá a ré proceder ao cancelamento sem a incidência de multa ou quaisquer abatimentos, sob pena de enriquecimento ilícito, pois, repita-se, o autor não deu causa ao cancelamento.

A cláusula de reserva não-reembolsável não se aplica no caso vertente dada a completa imprevisibilidade do evento determinante para o cancelamento. Ademais, os próprios países que eram destinos do autor proibiram a entrada de turistas em seus territórios por causa da pandemia, o que inviabilizaria completamente a prestação dos serviços contratados.

Logo, outra solução não há senão a procedência do pedido inicial.

**ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), para o fim de, ratificando a tutela concedida, CONDENAR a demandada a proceder ao imediato cancelamento das reservas n°s \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, sem qualquer incidência de multa, bem como restituir/estornar os valores pagos pelo autor na ordem de R\$5.536,87, acrescido de 03 (três) diárias bônus do programa de fidelidade, aplicando-se correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.**

Resolvido o mérito, dessa forma, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, SALVO NA HIPÓTESE DE RECURSO, devendo ser observado o disposto nos artigos 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, 29 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003997-66.2020.8.26.0068 - lauda 2